

do labor do autor em atividade-fim da tomadora dos serviços, mas da constatação da "presença de subordinação do autor em face da primeira ré, para quem prestava serviços diretamente, utilizando-se do espaço e equipamentos desta, nos mesmos moldes que antes fazia, quando era diretamente contratado pela primeira ré até o ano de 1999" (fl. 2183).

Transcrevo os fundamentos do acórdão regional:

"Vínculo de emprego

O julgador de primeiro grau reconheceu a existência de relação de emprego diretamente com a primeira reclamada, tomadora dos serviços, pelo período de 12.1.2001 a 5.3.2007, ante o reconhecimento da impossibilidade de terceirização e quarteirização de serviços ligados à sua atividade-fim mediante a contratação da segunda, terceira, quarta e quinta reclamadas. A decisão está amparada no entendimento consagrado no inciso I da Súmula n. 331 do C. TST.

Pretende a primeira ré a reforma do julgado alegando em síntese: nunca ter sido empregadora do autor, já que a subordinação deste e a presença dos demais requisitos da relação de emprego se fazia em relação às demais reclamadas; a prova oral produzida estaria a demonstrar inexistência dos requisitos da relação de emprego entre a recorrente o autor; a contratação de empresas prestadoras de serviços no entender da recorrente seria lícita, já que amparada no art. 94 da Lei n. 9.472/1997, o qual estabelece a possibilidade de contratação de terceiros "para o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, bem como a implementação de projetos associados.". Sustenta também ostentar a condição de dona da obra, o que então afastaria a sua responsabilidade ante o conteúdo do art. 455, da CLT e Orientação Jurisprudencial n. 191 da SDI-1 do C. TST.

Sem qualquer razão a recorrente. *A documentação dos autos demonstra que a relação mantida entre o autor e a primeira reclamada já existe de longa data. A cópia da carteira de trabalho trazida à fl. 23 demonstra a contratação do autor pela primeira ré no ano de 1968, relação que perdurou até 09-02-1999. No ano de 2001 o autor teve sua CTPS anotada pela segunda ré, no ano de 2003 pela terceira, no ano de 2004 pela quarta e finalmente pela quinta reclamada em abril/2006 (fls. 23-25).*

A tese da defesa da primeira reclamada de que era mera tomadora dos serviços do autor e que a subordinação jurídica se fazia em relação às demais reclamadas, sucumbe diante da prova oral que se fez nos autos.

Em depoimento pessoal o reclamante descreveu como se deu a contratação entre ele a primeira reclamada e as demais empresas terceirizadas e quarteirizadas:

"1. o depoente afirma que através das demais reclamadas trabalhou na primeira como técnico de comutação; 2. afirma que é aposentado; 3. sempre prestou serviços nos mesmos moldes da época em que fora empregado da Telepar; 4. quando trabalhou através das demais reclamadas, o fazia na sede da primeira; 5. afirma o depoente que mesmo tendo laborado através das demais reclamadas, sua chefia ficava em Cascavel, e correspondia a funcionários da primeira reclamada; 6. o depoente atuava em Pato Branco e região e nesta área de atuação o depoente não tinha nenhum superior;...; 10. afirma que o desligamento do depoente da Telepar ocorreu em razão da adesão à PDV, sendo que sua aposentadoria ocorreu posteriormente; 11. desconhece se a primeira reclamada cedeu espaço em sua sede para funcionamento das demais; 12. os equipamentos que o depoente utilizava eram da primeira reclamada, e no que tange às ferramentas, algumas eram da primeira reclamada e outras das demais; 13. pessoas da segunda, terceira, quarta e quintas reclamadas que ficavam sediadas em Cascavel também coordenavam as atividades do depoente; 14. tais pessoas mencionadas na resposta 13 também eram empregados da Telepar; Reperguntas da Terceira Reclamada: não há. Reperguntas da Quarta Reclamada:

15. Clovis Justi era uma das pessoas mencionadas na resposta 13; 16. questões de ordem funcional eram tratadas pelo depoente com a secretária do Sr. Clovis;..." (fls. 361-362).

O depoimento do preposto foi determinante para se constatar a presença de subordinação do autor em face da primeira ré, para quem prestava serviços diretamente, utilizando-se do espaço e equipamentos desta, nos mesmos moldes que antes fazia, quando era diretamente contratado pela primeira ré até o ano de 1999. Disse o representante da primeira reclamada:

"1. o autor, através das demais reclamadas, prestava serviços para a primeira, como técnico em comutação; 2. o autor prestava seus serviços dentro da sede da primeira reclamada; 3. a primeira reclamada cedeu espaço para a quarta e a quinta reclamadas, e quando o autor trabalhou através destas, laborava em tal espaço cedido;...; 6. o autor "pegava" os serviços e "baixava" os serviços do programa da Brasil Telecom denominado SGE; 7. o sistema mencionado seria de gerenciamento de atividades; 8. o autor executava os mesmos serviços, como técnico em comutação, no período em que fora empregado da Telepar, bem como nos períodos que prestou serviços para a primeira reclamada através da Alcatel e Nokia; 9. o depoente desconhece a segunda e terceira reclamadas, e desconhece quem as teria contratado; 10. afirma que viu o autor no prédio da primeira reclamada, mas desconhece quem eram seus efetivos empregadores;..." (destaques acrescentados — fls. 362-363).

A testemunha ouvida a convite do reclamante apresentou sua CTPS em juízo onde se verificou a presença de contratos de trabalho anotados pela quarta e quinta reclamadas, entre outras empresas, após o encerramento de longo contrato de trabalho firmado com a primeira ré. A testemunha, assim como o autor, apesar das diversas anotações em sua CTPS, confirmou ter sempre prestado serviços em favor da primeira reclamada, a quem estava subordinada, já que recebia ordens de empregados diretamente contratados pela primeira ré.

Os contratos de prestação de serviços firmados entre as rés têm como objeto o desenvolvimento de serviços ligados à atividade-fim da primeira reclamada. A exemplo cito o contrato firmado entre a primeira e a quarta reclamada que tinha como objetivo "... a contratação de serviços para implementação da numeração do 8º (oitavo) dígito no Estado do Paraná..." (fl. 400). O contrato firmado entre a terceira e quarta reclamadas tinha como objeto a contratação de prestação de serviços de operação e manutenção preventiva e corretiva da comutação e transmissão na planta interna da primeira ré (fl. 518). Com o mesmo objeto o contrato firmado entre a segunda e quarta reclamada consoante se infere da cláusula 1ª à fl. 599.

Consoante se verifica a contratação entre a primeira ré e as demais empresas integrantes do pólo passivo se referia a serviços ligados à atividade-fim da recorrente. A previsão legal invocada pela recorrente para se ver eximida de qualquer responsabilidade no feito está assim descrita:

Art. 94. No cumprimento de seus deveres, a concessionária poderá, observadas as condições e limites estabelecidos pela Agência:

I — empregar, na execução dos serviços, equipamentos e infraestrutura que não lhe pertenciam;

II — contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, bem como a implementação de projetos associados.

§ 1º. Em qualquer caso, a concessionária continuará sempre responsável perante a Agência e os usuários.

§ 2º. Serão regidas pelo direito comum as relações da concessionária com os terceiros, que não terão direitos frente à Agência, observado o disposto no art. 117 desta Lei.